


OFÍCIO DE PROTOCOLO (via e-mail)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº 019/2022.
PROCESSO SEI Nº 21.0.000067561-7**

A CONSTRUTORA PLENNUS LTDA, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.562.853/0001-45, com sede na Rua Miguel Fonseca, Nº 912, Sala 02, no bairro Pitombeira em José de Freitas/PI, representada neste ato por NÉLIO DOS SANTOS ARAÚJO, vem protocolar junto a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí -TJPI, recurso administrativo em face a sua inabilitação na concorrência número 019/2022 que tem por objeto Contratação de empresa da área de construção civil para executar a Reforma e ampliação do Fórum da Comarca de São João do Piauí, localizado na Avenida Cândido Coelho nº 202, Município de São João do Piauí/PI, para servir ao Poder Judiciário do Estado do Piauí, conforme as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Teresina, 12 de maio de 2022


CONSTRUTORA PLENNUS LTDA
CNPJ:19.562.853/0001-45
Nélcio dos Santos Araújo
CPF:796.845.133-72
Representante Legal

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo SEI nº 21.0.000067561-7

Licitação nº 19/2022 (Concorrência tipo menor preço)

Objeto: Contratação de empresa da área de construção civil para executar a Reforma e ampliação do Fórum da Comarca de São João do Piauí, localizado na Avenida Cândido Coelho nº 202, Município de São João do Piauí/PI, para servir ao Poder Judiciário do Estado do Piauí, conforme as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

CONSTRUTORA PLENNUS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.562.853/0001-45, com sede na Rua Miguel Fonseca, nº 912, Sala 02, bairro Pitombeira, CEP 64.110-000, José de Freitas-PI, neste ato representada por Nélio dos Santos Araújo, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 796.845.133-72, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com arrimo no artigo 109 da Lei 8.666/93 e Seção XII do edital nº 19/2022 TJPI, apresentar **tempestivamente RECURSO** em face da decisão que a inabilitou, o que faz com esteio nos fatos e fundamentos a seguir descritos:



1. DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos nos procedimentos licitatórios têm previsão no art. 109 da Lei 8.666/93 que dispõe: “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante”. Dispositivo semelhante foi previsto no item 12.1 do edital nº 19/2022.

Pois bem. A empresa recorrente foi intimada através no Aviso Nº 43/2022 – PJPI disponibilizado através do Diário nº 9357 de 05 de maio de 2022 com **publicação em 06 de maio de 2022 (sexta-feira)**. Excluindo-se o dia de início (art. 110, *caput*, da Lei 8.666/93), o recurso tem por termo inicial o dia 09 de maio de 2022 (segunda-feira) finalizando em 13 de maio de 2022 (sexta-feira), portanto **tempestivo**.

2. DO RESUMO DOS FATOS

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí publicou Edital de Licitação nº 19/2022, modalidade concorrência, do tipo menor preço, mediante regime de empreitada por preço unitário para contratação de empresa da área de construção civil para executar a REFORMA E AMPLIAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, restando designada a data de 25/03/2022, às 10:30 a Sessão Pública para recebimento e início da abertura dos envelopes “Documentação” e “Proposta de Preço”.

Na data aprazada a empresa recorrente compareceu à sessão designada e apresentou toda a documentação exigida no edital, porém, foi surpreendida com o Resultado de Julgamento de Habilitação publicado através do Aviso de Intimação nº 43/2022, que assim dispôs:

A Comissão Especial de Licitação (CEL) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna público o **RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO** referente aos licitantes participantes na Concorrência nº 19/2022, na forma do art. 43, inciso I da Lei 8.666/43 e item 7.19 do Edital nº 19/2022, decidindo-se [...] pela **INABILITAÇÃO** da empresa: CONSTRUTORA PLENNUS LTDA – CNPJ 19.562.853/0001-45 (não atendimento ao quesito previsto no item 7.4.1 alínea “b.3.2” do Edital nº 19/2022 TJ/PI).

Ocorre que a decisão não se coaduna com a documentação apresentada na fase de habilitação, não encontrando, ainda, respaldo no que determina a lei

8.666/93 ao disciplinar acerca da documentação comprobatória da capacidade técnica-operacional, conforme restará adiante demonstrado.

É o que importa relatar.

3. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

O procedimento licitatório tem previsão constitucional mais especificamente no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que reza:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

O dispositivo constitucional visa dar concretude, principalmente, à isonomia e competição no certame licitatório, sendo inadmissível e discriminatória qualquer exigência ultrapasse o limite imposto pela Constituição:

A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível (ADI 3.070, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJ de 19-12-2007).

A regulamentação adveio através da lei 8.666/93 que instituiu normas para licitação e contratos da Administração Pública e dentre estas *“as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”* que se encontram especificadas no art. 30 do referido diploma legal.

In casu, a empresa recorrente restou inabilitada por *“não atendimento ao quesito previsto no item 7.4.1 alínea ‘b.3.2’ do Edital nº 19/2022 TJ/PI”* que dispõe:

b.3) A comprovação de experiência anterior, por meio de atestado(s) de capacidade técnica em nome da proponente (Capacidade Técnico-Operacional),

deverá abranger, no mínimo, os seguintes serviços técnicos e condições, em razão de relevância técnica e de valor significativo no escopo da presente obra: [...]

b.3.2) 185,46 m² de execução de laje pré-moldada treliçada para piso ou cobertura (NÃO SUBCONTRATÁVEL)

Não se pretende aqui questionar a necessidade de exigência da “*capacidade técnico-operacional*”, mas o modo como foi realizado o julgamento em relação à empresa recorrente.

Inicialmente cumpre frisar que o inciso II do §1º do art. 30 da lei de licitações, que exigia expressamente a comprovação da “*capacidade técnico-operacional*”, foi vetado, contudo, atualmente, tal exigência advém da conjugação do inciso II do *caput* do art. 30 e o seu §1º do referido diploma legal que dispõem:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Não há, dentro das exigências legais a necessidade de comprovação através de **atestados** de capacidade técnico-operacional baseadas em obras anteriores, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado, **o que restou sobejamente demonstrado pela empresa recorrente.**

Há de se levar em consideração, principalmente, a Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro Civil Hildemar dos Santos Araújo que **executou para o próprio Poder Contratante os serviços de construção do Novo Fórum e JECC da Comarca de Bom Jesus-PI em que foram executadas de “Laje pré-moldada para piso h=21cm enchimento em EPS-729,79m²”.**

Ademais a empresa recorrente, enquanto pessoa jurídica demonstrou já ter executado serviço semelhante junto ao Município de Guadalupe-PI aliados aos demais documentos apresentados na fase de habilitação demonstram **cabalmente** que a **Construtora Plennus Ltda. detém a Capacidade Técnico-Operacional exigida no edital, na forma do que dispõe o art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.**

Ademais o §5º do referido diploma legal aduz que *“§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.*

Aliás, por essa razão a exigência expressa foi vetada pelo então Presidente da República, conforme ensina **MARÇAL JUSTEN FILHO**: *“Observe-se que o veto foi motivado pelo entendimento de que os limites previstos dos dispositivos vetados seriam muito amplos e propiciariam exigências de excessivo rigor para participação em licitações”* (2014, p. 586).

A jurisprudência tem decidido:

ADMINISTRATIVO E PROCESUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. SATISFAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMALISMO CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO. 1. A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, prevista em edital e autorizada por lei, tem como objetivo assegurar que a empresa tem condições de cumprir o objeto do contrato previsto na licitação. **2. Mostra-se descabida a eliminação do certame, de uma das empresas concorrentes, por formalismo excessivo quanto à comprovação da capacidade técnica exigida no edital.** 3. O processo licitatório constitui de procedimento administrativo de interesse da própria Administração, que tem por finalidade aferir a proposta mais vantajosa aos interesses do Estado. 4. Reexame necessário e Recurso de Apelação conhecidos e não providos (TJ-DF 20140111995675 DF 0052704-76.2014.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA,

Data de Julgamento: 27/02/2019, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/03/2019 . Pág.: 338-346).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL - ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. - O mandado de segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX da CR/88 - Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração - **O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração** (TJ-MG - REEX: 10567150095360002 Sabará, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 10/11/2016, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR. LICITAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, intentado contra decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança que indeferiu o pedido liminar formulado, por entender que as regras contidas nos itens 12.1, c, d e "d.1"; 13.4, a, b, c e d do Edital de Pregão Presencial se mostram compatíveis com o princípio da eficiência veiculado no art. 37 da Constituição Federal. II. A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, por se encontrar estritamente vinculada (art. 41, da Lei de Licitações). Contudo, a coexistência de cláusula que estipule forma de provar a exequibilidade da proposta e a qualificação técnico-operacional por meios específicos que contrariem expressa disposição de lei permite o acolhimento do pedido liminar formulado no âmbito do mandado de segurança. **III. A restrição da prova contida no edital do certame leva ao entendimento de que o ente público confere vantagem a um número restrito de licitantes que já possuem contratos administrativos em vigor ou que já os possuíram, nos quais sejam remunerados por índices iguais ou inferiores à taxa de administração. IV. Os dispositivos vão de encontro aos princípios da impessoalidade e da isonomia**, na medida em que o edital presume inexequível a proposta do licitante com taxa de administração inferior a 1% (um por cento),

mas que não possui contrato anterior com remuneração idêntica, bem como presume que a licitante não possui capacidade técnico-operacional para executar o serviço pelo simples fato de não apresentar atestado técnico anterior, devendo ser permitida a apresentação de outros meios de prova, extraindo da licitação o critério limitador da competitividade. **V. Ao estabelecer forma específica por meio da qual a viabilidade da proposta e a capacidade técnico-operacional da empresa poderiam ser demonstradas, o Ente Público prevê requisito excessivamente restritivo, limitando o alcance do certame e impedindo que eventuais interessados possam buscar comprovar a exequibilidade do valor ofertado por outros meios idôneos. Sendo assim, diante dos precedentes transcritos, a reforma do decisum é medida que se impõe.** VI. Agravo conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 02 de dezembro de 2019 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator

(TJ-CE - AI: 06299803720198060000 CE 0629980-37.2019.8.06.0000, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 02/12/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/12/2019)

Insta ressaltar que não se desconhece o teor da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, porém o enunciado sumular não autoriza a limitação à ampla participação dos interessados em certames licitatórios, devendo as exigências se pautarem pela proporcionalidade, neste sentido:

REPRESENTAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. CLÁUSULAS EXCESSIVAS PARA AFERIÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MONITORAMENTO (TCU 02992020140, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 11/02/2015).

Vale destacar, ainda que o conjunto de acervo de uma empresa se confunde, inclusive, com o acervo do seu responsável técnico, pode se inferir tal conclusão da vedação de emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, conforme prescreve o art. 55 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, desde o ano de 2009, **não se podendo ignorar o acervo técnico do profissional para fins de verificação das exigências contidas no edital no que se refere à capacidade técnico-operacional da empresa, entender de modo diverso é dar interpretação restritiva às normas do edital. Neste sentido:**

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA APENAS DE DIFERENÇAS NA NOMENCLATURA UTILIZADA NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. **“A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo”** (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado).” (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.048200-3, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 13-08-2013) (ACMS n. 2011.083041-4, de Itajaí, rel. Des. Cid Goulart, j. 25-11-2014) (Agravo Regimental n. 0302757-83.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23-10-2017) (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03116396820168240023 Capital 0311639-68.2016.8.24.0023, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 20/08/2019, Segunda Câmara de Direito Público)

Ademais, a empresa recorrente já executou serviço idêntico ao exigido no edital, sendo desarrazoada a sua inabilitação, quando toda a documentação apresentada indica a sua capacidade técnico-operacional, inclusive, dentro do quantitativo mínimo exigido na regra editalícia.

Ensina MARÇAL JUSTEN FILHO que as exigências para a habilitação previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666 /1993 devem ser compreendidas como um "elenco máximo", de forma que o instrumento convocatório não ultrapasse os limites estabelecidos nesses dispositivos legais, sendo, entretanto, facultado à Administração pública incluir no edital os requisitos que, dentre os do rol preceituado pela Lei, melhor atendam à finalidade da licitação, garantindo a mais ampla competitividade, bem como a segurança na contratação, atendendo, assim, a norma do inciso XXI do art. 37 da Constituição federal (2004, p. 299 e 302)

Sendo assim, *data máxima vênia*, é descabida e quiçá ilegal que se exija a comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante APENAS por meio de apresentação de atestados de comprovação de experiência anterior, devendo todo o conjunto documental ser levado em consideração, sob pena de


violar a isonomia e, principalmente, frustrar o caráter competitivo da licitação ao restringir o número de licitantes.

4. PEDIDO

Ante o exposto requer o conhecimento do presente Recurso, posto que tempestivo, e acolhidos os seus fundamentos para **PROVÊ-LO**, reformando o resultado do julgamento para **HABILITAR a Construtora Plennus Ltda. acima qualificada**, dando a devida continuidade ao certame.

Teresina-PI, 11 de maio de 2022.

Termos em que pede deferimento.


CONSTRUTORA PLENNUS LTDA
CNPJ:19.562.853/0001-45
Nélcio dos Santos Araújo
CPF:796.845.133-72
Representante Legal

